

FRATERNIDADE AMBIENTAL HUMANA: imperativo do desenvolvimento sustentável

Anna Walléria Guerra Uchoa¹

Aldryn Amaral de Souza²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.388-399>

Sumário: 1. Introdução; 2. De Bruntland/1987 a Paris/2015: do crescimento econômico à crise de valores ambientais; 3. Fraternidade ambiental e sustentabilidade nas constituições; 4. Fraternidade ambiental como imperativo do desenvolvimento sustentável 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O presente artigo intitulado *Fraternidade Ambiental Humana: Imperativo Categórico do Desenvolvimento Sustentável*, tem como objetivo, propor uma reflexão necessária para a formação de uma consciência ecológica universal de construção de um projeto civilizatório humano sustentável para as gerações futuras.

O alcance desse propósito passa não apenas pelo reconhecimento de princípios ambientais universais a serem introduzidos nas Constituições, a exemplo do que vem ocorrendo no constitucionalismo latino-americano, como também pela consideração de que o direito ao meio ambiente sadio é um direito natural e fundamental para a vida na Terra.

Nisto reside a importância do presente artigo, justificado na condição do Planeta Terra ser o único espaço comum que, até agora, garante a continuidade da existência humana. O problema do artigo consiste em como fomentar uma cultura de fraternidade ambiental humana, já inserida em algumas constituições internacionais e

¹ Professora universitária, Advogada com OAB/AM n.3133, coordenadora dos cursos de Direito e Relações Internacionais da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Público pela UFSC e doutoranda em Relações Internacionais pela UAL – Universidade Autónoma de Lisboa.

² Professor universitário, Advogado – OAB/AM n. 9129, Professor do Curso de Direito da Faculdade La Salle Manaus, Mestre em Direito Constitucional pela ITE/SP e MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ

em determinações legais, capaz de conciliar o conflito contínuo entre os interesses humanos e os interesses do Planeta, cuja deterioração ameaça a própria sobrevivência humana.

A crise ambiental que assola o planeta atualmente exige uma mudança radical nas atitudes humanas em relação ao meio ambiente. Por essa razão, o conceito de fraternidade ambiental surge como uma proposta essencial para a promoção da convivência harmônica sustentável entre os seres humanos e a natureza,

O desenvolvimento sustentável é amplamente reconhecido como um dos maiores desafios contemporâneos. Ele envolve a necessidade de atender às demandas das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. Neste contexto, a fraternidade ambiental se apresenta como um imperativo categórico, oferecendo uma perspectiva ética que complementa os aspectos técnicos e científicos das políticas ambientais. A integração de valores fraternos no comportamento humano pode promover a solidariedade e a responsabilidade coletiva em prol da preservação ambiental.

A degradação ambiental causada por atividades antropogênicas tem gerado consequências catastróficas para a qualidade de vida no planeta. As mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição são apenas alguns exemplos dos problemas que ameaçam a sustentabilidade do meio ambiente. Este cenário torna urgente a implementação de estratégias que promovam uma cultura de fraternidade ambiental, onde o cuidado com o meio ambiente seja parte integrante do cotidiano humano. A conscientização e a educação ambiental desempenham um papel fundamental nesse processo.

No âmbito jurídico, as constituições internacionais avançaram nas últimas décadas quanto a inclusão de dispositivos voltados à proteção ambiental. Entretanto, a eficácia de normas ambientais depende da internalização de princípios éticos e fraternos por parte dos indivíduos e das comunidades. A fraternidade ambiental, ao ser incorporada na práxis social e política, pode reforçar a consciência de pertencimento recíproco ao meio ambiente, sem a necessidade constante de aplicação das leis ambientais, garantindo um comprometimento mais profundo com a sustentabilidade. para o cumprimento das legislações ambientais.

Finalmente, a pesquisa adotou o método indutivo, utilizando-se de fontes bibliográficas com organização de dados de forma cartesiana. A análise visa oferecer uma compreensão aprofundada da necessidade de fortalecer uma cultura de fraternidade ambiental humana. Ao promover o debate sobre este tema, espera-se contribuir para a construção de um futuro em que o desenvolvimento sustentável seja uma realidade concreta e duradoura. A abordagem proposta enfatiza a

interdependência entre seres humanos e natureza, propondo um caminho para a coexistência pacífica e sustentável.

2 De Bruntland/1987 a Paris/2015: do crescimento econômico à crise de valores ambientais

O conceito de desenvolvimento sustentável, embora bastante difundido atualmente, já era conhecido no âmbito acadêmico há muitos anos. Foi por meio da Comissão Bruntland, em 1987, entretanto, que se tornou uma expressão mais utilizada, sendo inclusive uma meta a ser alcançada por toda a sociedade, definida como a capacidade de atendimento às necessidades presentes, sem o comprometimento da habilidade das gerações futuras em alcançar suas próprias necessidades³.

Entretanto, quase três décadas depois, o que se viu no mundo foi a busca por um constante crescimento econômico, medido pela capacidade de acumulação de bens de consumo em uma sociedade com sentimentos egoísticos, sem deixar espaço para a sensibilização quanto a importância de preservar o meio ambiente para as futuras gerações, sob a errônea crença do discurso desenvolvimentista de que é possível separar economia de natureza e de que os recursos naturais são inesgotáveis.

À guisa de exemplo, na obra *O ambientalista cético*, de Bjorn Lomborg⁴, cujo subtítulo é: *revelando a real situação do mundo*, o autor sustenta que o mundo está melhorando e se autointitula como cético ambiental.

O autor sustenta sua tese invocando estatísticas para dizer que a situação do mundo melhorou quanto à introdução de novas tecnologias que facilitam a vida humana em sociedade, mas seus argumentos pautam-se em um antropocentrismo já sem lugar no mundo atual, pois como afirma Renato Nalini (2003)⁵, o perfeito equilíbrio da criatura humana está alicerçado em quatro pilares, isto é, o homem precisa estar em paz consigo mesmo, com o próximo, com Deus e com a natureza.

Não há nesse sentido, em se falar de uma relação subalterna da sustentabilidade do meio ambiente face ao crescimento econômico, mas de uma relação de interdependência, pois a atividade econômica posta à satisfação das necessidades humanas vai buscar no meio ambiente a matéria-prima que agrega aos fatores de produção.

³ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987

⁴ LOMBORG, Bjorn. *O Ambientalista Cético*. 2^a ed. Trad. Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro, Elsevier, 2002, 541 p

⁵ NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

Bruntland/1987 contribuiu para o mundo não apenas com uma expressão conceitual como *desenvolvimento sustentável*, mas sobretudo, na influência de políticas públicas e agendas internacionais, incluindo as Metas de Desenvolvimento do Milênio e, posteriormente, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A permanente necessidade de um desenvolvimento econômico para a prosperidade das nações, exige compromissos reais com a adequada e suficiente preservação do meio ambiente, o que após Paris/2015, quando foram estipuladas metas de manutenção e redução da temperatura na Terra, ante aos efeitos das mudanças climáticas, elevou o meio ambiente para o centro do debate da vida humana.

Com efeito, não há como projetar um futuro civilizatório em um ambiente degradado pelas ações antrópicas, daí se falar em *ecocentrismo* e *fraternidade ambiental humana*.

A primeira, trata-se de doutrina proposta por Arne Naess (1989)⁶, na qual defende uma visão de mundo que considera o valor intrínseco de todos os componentes do ecossistema, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Por meio dessa abordagem filosófica, a natureza é levada ao centro das preocupações éticas, argumentando que os seres humanos são apenas uma parte do sistema ecológico, não tendo mais direito de exploração ou domínio sobre o meio ambiente do que qualquer outro ser vivo.

Em que pese a relevância dessa corrente ideológica, entende-se mais adequado pensar numa abordagem integrativa que não dissocie a humanidade da natureza, mas reconheça a importância de uma cultura de fraternidade ambiental humana.

A fraternidade ambiental humana é um conceito proposto por Vandana Shiva (2005)⁷, onde enfatiza a relação de solidariedade e de cooperação entre os seres humanos para a proteção e a preservação do meio ambiente. Por essa corrente, a relação dos seres humanos com a natureza deve ser baseada em princípios de irmandade e respeito mútuo, reconhecendo que todos compartilham o mesmo planeta e, portanto, têm a responsabilidade conjunta de cuidar dele.

Essa ideia de fraternidade ambiental humana já estava presente há milênios em livros sagrados. A Bíblia Sagrada⁸, livro mater do Cristianismo, enfatiza no Livro

⁶ NAESS, Arne. "Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy". Cambridge University Press, 1989.

⁷ SHIVA, Vandana. "Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace". South End Press, 2005.

⁸ ALMEIDA, João Ferreira d' (Almeida, João Ferreira d'). A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento. 24. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1972.

do Apocalipse, capítulo 11, versículo 18, que “(...) *aqueles que destroem a Terra serão destruídos*”. Por sua vez, no Alcorão⁹, livro sagrado do Islã, o profeta Muhammad diz:

“Que o homem repare, pois, em seu alimento. Em verdade, derramamos a água em abundância, depois, abrimos a terra em fendas e fazemos nascer o grão, a videira e as plantas (nutritivas), a oliveira e a tamareira e jardins frondosos e o fruto e a forragem, para o vosso uso e do vosso gado.” (Alcorão 80:24-32).

As atividades humanas têm causado impactos significativos no meio ambiente, resultando em problemas como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. Diversos estudos internacionais, lançados há mais de dez anos, já indicavam que a degradação ambiental está diretamente relacionada ao aumento das emissões de gases de efeito estufa, desmatamento e uso inadequado dos recursos naturais¹⁰. Esses impactos não apenas comprometem a saúde dos ecossistemas, mas também colocam em risco a qualidade de vida e a sobrevivência das futuras gerações.

Diante desse quadro escatológico para com o meio ambiente, a educação ambiental desempenha um papel crucial na formação de uma consciência ecológica e fraterna. De acordo com Gadotti, a educação deve promover valores que incentivem o respeito pelo meio ambiente e a responsabilidade socioambiental, preparando os indivíduos para atuarem de forma consciente e sustentável¹¹. Programas educativos voltados para a sustentabilidade podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, onde o desenvolvimento econômico esteja alinhado com a preservação ambiental.

No campo político, as constituições nacionais têm um papel fundamental na proteção do meio ambiente, estabelecendo diretrizes e normas que regulamentam as ações humanas em relação aos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988 do Brasil, por exemplo, dedica um capítulo inteiro ao meio ambiente, destacando a responsabilidade do poder público e da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações¹². A efetividade dessas normas depende, no entanto, da internalização de valores éticos e fraternos pela sociedade.

⁹ NOBRE ALCORÃO e sua Tradução para a Língua Portuguesa. Disponível em: <https://al-muminun.net/portal/wp-content/uploads/2020/05/traducao-do-sentido-do-sagrado-alcorao-para-a-lingua-portuguesa.pdf> Acesso em 10/06/2024.

¹⁰ Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC). **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Geneva: IPCC, 2014.

¹¹ GADOTTI, Moacir. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. São Paulo: Cortez, 2000.

¹² Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

3 Fraternidade ambiental e sustentabilidade nas constituições

O conceito de fraternidade ambiental nas constituições internacionais sublinha uma crescente conscientização e compromisso com a proteção ambiental como um direito fundamental e uma responsabilidade compartilhada.

À medida que mais países incorporam em seus textos constitucionais disposições voltadas à preservação do meio ambiente, sob uma perspectiva de fraternidade ambiental humana, reforça-se a necessidade de uma cooperação global para enfrentar os desafios ambientais e garantir um futuro sustentável para todos.

A evolução das constituições nesse sentido é um passo importante na direção de uma governança ambiental mais inclusiva e equitativa para as presentes e futuras gerações.

Por ser o Direito Ambiental uma matéria com repercussão e importância no âmbito internacional, determinadas Constituições de Estados nacionais possuem princípios e normas constitucionais similares capazes de salvaguardar o meio ambiente, demonstrando a existência da ideia de fraternidade ambiental nos textos constitucionais de alguns países.

Essa interrelação de princípios e normas constitucionais ambientais, entre diferentes Estados-membros, demonstra que a vontade dos legisladores constituintes das nações transcende a barreira geográfica por um objetivo em comum: incutir em suas sociedades o dever de preservação ao meio ambiente, implicando na necessidade de adoção de padrões de sustentabilidade, sobretudo nas atividades empresariais, na criação de normas coercitivas de proteção e preservação imposta às pessoas físicas, além do reconhecimento e aplicabilidade de princípios e a ideia, ainda que implícita, de solidariedade e fraternidade intergeracional.

Neste sentido, não somente a Constituição Brasileira de 1988, com seu artigo 225, reconhece a importância de um conceito de fraternidade ambiental para a sustentabilidade, mas também, o constitucionalismo latino-americano tem evoluído em matéria de sustentabilidade.

A Constituição do Equador de 2008¹³, pode ser citada é frequentemente citada como um exemplo notável de reconhecimento dos direitos da natureza, pois inclui o conceito de "Pachamama" (Mãe Terra) e reconhece explicitamente os direitos da natureza, apresentando uma visão de fraternidade ambiental transcendente aos interesses humanos, senão vejamos:

¹³ República do Equador. Constituição de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf> Acesso em 17/06/2024.

Artigo 71: "A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito integral ao respeito por sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos."

Artigo 74: "As pessoas, as comunidades, os povos e as nacionalidades poderão beneficiar-se do ambiente e dos recursos naturais que lhes permitam o bem-estar. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua produção, fornecimento, uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado."

A Constituição da Bolívia¹⁴, reformada em 2009, também incorpora direitos ambientais de maneira explícita, promovendo a harmonia e o respeito entre os seres humanos e a natureza:

Artigo 8: "O Estado adota e promove como princípios éticos-sociais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre)."

Artigo 342: "É dever do Estado e da população conservar, proteger e usar de forma sustentável os recursos naturais e a biodiversidade, assim como manter o equilíbrio do meio ambiente."

Semelhantemente, outros países, como África do Sul e Noruega, também apresentam em suas Constituições, disposições enunciativas de valores fraternos de proteção ambiental.

A Constituição da África do Sul, de 1996¹⁵, contém disposições claras que vinculam direitos ambientais aos direitos humanos, implicando uma fraternidade ambiental:

Seção 24: "Todos têm o direito a um ambiente não prejudicial à sua saúde ou bem-estar; e a ter o ambiente protegido, para benefício das gerações presentes e futuras, através de medidas legislativas e outras que (i) previnam a poluição e a degradação ecológica; (ii) promovam a conservação; e (iii) assegurem o desenvolvimento sustentável e o uso dos recursos naturais enquanto promovem o desenvolvimento econômico e social justificável."

¹⁴ Estado Plurinacional da Bolívia. Constituição Política do Estado de 2009. Disponível em: <https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/comparadordeconstituciones/constitucion/bol> Acesso em 17/06/2024.

¹⁵ República da África do Sul. Constituição de 1996. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-04-feb-1997>. Acesso em 17/06/2024.

A Constituição da Noruega¹⁶, revisada em 2014, inclui uma disposição que reflete uma preocupação clara com as gerações futuras, incorporando a fraternidade ambiental no seu texto.

Artigo 112: "Toda pessoa tem o direito a um meio ambiente que seja propício à saúde e a uma natureza cuja produtividade e diversidade sejam mantidas. Os recursos naturais devem ser geridos com base em considerações de longo prazo que salvaguardem este direito para as gerações futuras."

A Constituição Brasileira de 1988, reconhece em seu art. 225, que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

O emprego das terminologias *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, reforça a ideia de solidariedade e fraternidade. Todos podem utilizar do meio ambiente de modo racional e sustentável, desde que o façam sob uma ética ambiental, onde reconheçam o seu papel-dever e a importância de preservar um bem essencial para o seu presente e futuro, indissociável à manutenção da própria vida humana.

Neste mesmo sentido, do art. 225, da CF88, a Declaração de Estocolmo, n. 7, faz constar que: *"atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns"*.

Nas lições do Prof. Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.140)¹⁷, é ensinado que o relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos.

Verifica-se com isto, que a fraternidade ambiental é um conceito que vem ganhando espaço nas Constituições de Estados Nacionais, sendo reconhecido que a ética da solidariedade entre as gerações, impõe o reconhecimento de que a humanidade não pode usar o meio ambiente de maneira desmedida, como se não houvesse o amanhã, pois ele poderá ser obliterado pelo presente insustentável da ações humanas, cujos impactos estão cada vez mais repercutindo no meio ambiente,

¹⁶ Reino da Noruega. Constituição de 1814, revisada em 2014. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2014 Acesso em 17/06/2024.
¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. São Paulo, Malheiros, 2014.

em especial nos eventos climáticos, razão pela qual a fraternidade ambiental se afigura como um imperativo ao desenvolvimento sustentável.

4 Fraternidade ambiental como imperativo do desenvolvimento sustentável

A fraternidade ambiental é um conceito emergente que enfatiza a solidariedade e a responsabilidade compartilhada na proteção do meio ambiente, constituindo-se, em um verdadeiro imperativo do desenvolvimento sustentável.

A cultura da fraternidade ambiental é essencial para alcançar o desenvolvimento sustentável, pois desse Bruntland/1987, quando a expressão foi rotulada pela primeira vez, o mundo passou por grandes transformações em diversas áreas, alcançando progresso econômico e tecnológico, mas ao mesmo tempo, comprometendo a sustentabilidade por ações antrópicas, resultantes dessa cultura massiva de consumismo e industrialização.

Passou-se, então, a perceber a necessidade de interconexão e interdependência de todos os seres vivos, indo para além do antropocentrismo, que coloca os interesses humanos no centro das preocupações ambientais, promovendo dessa forma, uma visão holística que valoriza todos os componentes do ecossistema.

Outro grande feito da Comissão Brundtland em 1987, foi definir o desenvolvimento sustentável como "o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades", exigindo uma abordagem integrada que considere fatores econômicos, sociais e ambientais. A fraternidade ambiental reforça essa integração ao promover a cooperação global e a justiça ambiental.

Neste sentido, a fraternidade ambiental implica uma solidariedade global que reconhece as desigualdades ambientais e trabalha para corrigi-las, inclusive pela atuação dos Poderes Públicos, como tem ocorrido nos últimos anos com o Judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 433/2021, instituiu uma Política de Meio Ambiente para o Poder Judiciário, incluindo metas de redução de poluição e também, enfatizando a importância das Decisões do Judiciário prestigiarem valores e práticas que salvaguardem o meio ambiente.

No campo das relações internacionais, países desenvolvidos e em desenvolvimento precisam colaborar para mitigar os impactos das mudanças climáticas e proteger os recursos naturais. Isso é fundamental para garantir que todos, independentemente de sua localização geográfica ou situação econômica, tenham acesso a um ambiente saudável.

Um dos princípios centrais da fraternidade ambiental é a responsabilidade intergeracional, que corresponde à obrigação de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. O princípio em questão, por sua vez, alinha-se com a ideia de sustentabilidade, a exigir que os recursos naturais sejam utilizados de maneira a não esgotar suas reservas para as gerações futuras.

A fraternidade ambiental pode contribuir com o desenvolvimento sustentável, também, sob a perspectiva da participação e inclusão. Por meio dela, é possível promover a participação inclusiva de todas as partes interessadas na tomada de decisões ambientais. Isso inclui comunidades locais, grupos indígenas, ONGs, setor privado e governos. A inclusão e a participação democrática são cruciais para garantir que as políticas ambientais sejam equitativas e eficazes.

Como exemplos práticos de aplicação da fraternidade ambiental, é possível citar o **Acordo de Paris/2015. Por meio dele**, ficou limitado o aquecimento global abaixo de 2 graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais, impondo a promoção de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius. Esse acordo reconheceu a necessidade de apoio financeiro, técnico e de capacitação para os países em desenvolvimento, refletindo uma abordagem de solidariedade e responsabilidade compartilhada, adotada por países desenvolvidos do hemisfério norte, especialmente Alemanha, Dinamarca e Noruega, que investem em projetos de preservação ambiental no hemisfério sul.

Com efeito, em muitas partes do mundo, iniciativas locais estão incorporando a fraternidade ambiental ao promover práticas de desenvolvimento sustentável que envolvem a comunidade. Por exemplo, projetos de agroflorestamento no Brasil e na África trabalham com comunidades locais para restaurar ecossistemas degradados, melhorar a segurança alimentar e aumentar a resiliência às mudanças climáticas.

Por último, no campo das políticas públicas, a incorporação da fraternidade ambiental nas políticas públicas de governança ambiental, requer uma abordagem multissetorial que integre as preocupações ambientais em todas as áreas, como energia, agricultura, transporte e urbanização, que devem ser formuladas de maneira a promover a sustentabilidade e a justiça ambiental.

5 Considerações Finais

A fraternidade ambiental é um imperativo para o desenvolvimento sustentável. Ao promover a solidariedade global, a justiça ambiental, a responsabilidade intergeracional e a participação inclusiva, este conceito oferece uma base ética e prática para enfrentar os desafios ambientais do século XXI. A integração

da fraternidade ambiental nas políticas e práticas de desenvolvimento é essencial para garantir um futuro sustentável para todos.

A adoção da fraternidade ambiental implica a responsabilidade intergeracional, onde ações presentes devem ser guiadas pela consideração dos impactos futuros. Essa é uma premissa crucial para garantir que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável e recursos naturais suficientes para atender às suas necessidades.

O compromisso público e a responsabilidade intergeracional de toda a sociedade fortalece a visão de sustentabilidade, promovendo práticas e políticas que não apenas atendem às necessidades atuais, mas também preservam a capacidade de futuras gerações de prosperar. Assim, a fraternidade ambiental torna-se uma bússola ética para a tomada de decisões sustentáveis.

Além disso, a fraternidade ambiental reforça a necessidade de justiça ambiental e equidade social. As comunidades mais vulneráveis, muitas vezes, enfrentam os maiores riscos ambientais, tendo menor capacidade de responder a crises ecológicas. Nesse contexto, os Poderes Estatais, A solidariedade global e a justiça ambiental exigem que essas disparidades sejam abordadas através de políticas inclusivas que garantam que todos, independentemente de sua localização ou situação socioeconômica, tenham a oportunidade de viver em um ambiente saudável. Este enfoque equitativo é essencial para a coesão social e para a efetiva implementação de estratégias de desenvolvimento sustentável.

Finalmente, a fraternidade ambiental sublinha a importância da participação inclusiva na governança ambiental. As decisões que afetam o meio ambiente devem ser tomadas com a participação ativa de todas as partes interessadas, incluindo comunidades locais, povos indígenas, organizações não-governamentais, e o setor privado. Esta abordagem inclusiva não só fortalece a democracia e a justiça social, mas também melhora a eficácia das políticas ambientais ao incorporar uma ampla gama de conhecimentos e perspectivas.

Referências

ALMEIDA, João Ferreira d' (Almeida, João Ferreira d'). A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento. 24. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1972.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. Constituição Política do Estado de 2009. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/comparadordeconstituciones/constitucion/bol> Acesso em 17/06/2024.

GADOTTI, Moacir. **Educação Ambiental: Princípios e Práticas**. São Paulo: Cortez, 2000.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Geneva: IPCC, 2014.

LOMBORG, Bjorn. *O Ambientalista Cético*. 2^a ed. Trad. Ivo Korytowski e Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro, Elsevier, 2002, 541 p

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental*. São Paulo, Malheiros, 2014.

NAESS, Arne. "Ecology, Community and Lifestyle: Outline of an Ecosophy". Cambridge University Press, 1989.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millenium, 2003.

NOBRE ALCORÃO e sua Tradução para a Língua Portuguesa. Disponível em:
<https://al-muminun.net/portal/wp-content/uploads/2020/05/traducao-do-sentido-do-sagrado-alcorao-para-a-lingua-portuguesa.pdf> Acesso em 10/06/2024.

REINO DA NORUEGA. Constituição de 1814, revisada em 2014. Disponível em:
https://www.constituteproject.org/constitution/Norway_2014 Acesso em 17/06/2024.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. Constituição de 1996. Disponível em:
<https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-04-feb-1997>. Acesso em 17/06/2024.

REPÚBLICA DO EQUADOR. Constituição de 2008. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf> Acesso em 17/06/2024.

SHIVA, Vandana. "Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace". South End Press, 2005.